



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13643.000114/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.890 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO SOARES DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para confirmar, apenas parcialmente, a prestação e o pagamento dos serviços.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 16.500,00.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 35/37) interposto em 29 de setembro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (fls. 29/31), do qual o Recorrente teve ciência em 30 de agosto de 2010 (fl. 34), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 04/07, lavrado em 22 de fevereiro de 2010, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificadas no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

- Mantém-se a glosa das despesas médicas, cujos documentos não foram apresentados ou não satisfazem aos requisitos formais da legislação.

- Somente nos casos em que restar demonstrado que a pessoa jurídica, à época da prestação dos serviços, estava dispensada da emissão de notas fiscais admite-se a utilização de outro documento equivalente para a comprovação dos gastos correspondentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 29).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 35/37, no qual acosta recibos e declarações com a discriminação dos serviços prestados, por profissionais devidamente habilitados, alegando que restou comprovada a prestação dos serviços e que, portanto, não há que se rejeitar a dedução realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tratando-se o cerne do recurso voluntário de discussão acerca da efetividade das despesas médicas glosadas, verifica-se que a questão debatida gira em torno da necessidade

ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como do respectivo pagamento, no caso, efetuado em dinheiro, conforme afirma o Recorrente.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei nº 9.250/95) preceitua o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

III. limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Cabe mencionar, ainda, que a autoridade fiscalizadora deve fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade do recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

“§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §1º).”

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

“DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Feitos os esclarecimentos prévios, cumpre mover à análise específica dos documentos apresentados pelo contribuinte, de maneira a aferir se, de fato, a glosa das despesas, tal como realizada, afigura-se válida, ou, em sentido contrário, se os documentos apresentados seriam suficientes para o fim de demonstrar a legitimidade dos gastos apontados *in casu*.

O acórdão recorrido não aceitou os recibos apresentados pelo contribuinte à fiscalização sob o argumento de que “(...) *em sentido oposto ao alegado pelo impugnante, os documentos apresentados não atendem a todos os requisitos exigidos pela legislação.*” (fl. 30v). Ainda de acordo com a decisão recorrida, no caso de recibos que não atendem aos requisitos exigidos pela lei, “*a afirmação do contribuinte de que os gastos foram em benefício próprio não tem o condão de sanar os vícios aqui constatados.*” (fl. 30v).

Diante das ponderações feitas na decisão recorrida, o Recorrente trouxe aos autos novos documentos, na tentativa de comprovar as despesas médicas efetuadas, os quais passo a analisar, em consonância com os demais documentos já acostados aos autos.

Os novos documentos consistem em recibos e declarações dos prestadores de serviços médicos, fisioterápicos e odontológicos, Lucilene Ferreira Braga, Paulo Afonso de Melo Júnior, Nassim Rachid Júnior e Fabrício Ignacchi Ribeiro. Esses documentos, conforme fls. 40/47, possuem as informações legalmente exigidas para fins de deduções, quais sejam: nome completo do profissional, Cadastro da Pessoa Física ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica deste (conforme se trate de prestação por pessoa física ou por pessoa jurídica, respectivamente), cadastro no respectivo órgão de classe (no caso de prestador pessoa física) nome do beneficiário do serviço prestado, descrição do tratamento realizado, valor do serviço e forma de pagamento. Assim, entendo que a dedução de despesas médicas referentes a tais serviços, no valor total de R\$ 16.500,00, deve ser reestabelecida.

No entanto, nenhum documento novo foi juntado com relação aos serviços prestados pela profissional Marcelle Saraiva Fófano, sob o argumento de que não foi encontrada para oferecer detalhes dos serviços realizados. No entanto, o contribuinte “*insiste que ele foi o beneficiário dos serviços e que os recibos são absolutamente hábeis*” (fl. 36).

Ora, em casos como o presente, tenho entendido que o contribuinte deve apresentar outros documentos além dos recibos, como declarações dos prestadores, fichas médicas ou odontológicas, agendas do profissional, receitas, exames, notas fiscais de aquisição de medicamentos, extratos bancários para comprovação de saques etc.

Processo nº 13643.000114/2010-16
Acórdão n.º **2101-01.890**

S2-C1T1
Fl. 6

Como os documentos apresentados não cumpriram os requisitos necessários e nenhum outro documento foi apresentado, nem por ocasião da impugnação, nem no momento da interposição do presente recurso, entendo que a dedução referente aos serviços prestados pela profissional Marcelle Saraiva Fófano não deve ser reestabelecida.

Por fim, cumpre esclarecer, como bem observou o acórdão recorrido, que não foram trazidos pelo Recorrente documentos para comprovar os gastos pleiteados como dedução de despesas médicas com Instituto de Previdência Servidores de MG, no valor de R\$ 2.496,00.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para restabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 16.500,00.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator